

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2008

Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.

Autor: Deputado Dr. Talmir

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece prioridade de tramitação para os processos relativos a estupro, atentado violento ao pudor e violência doméstica e familiar.

A inclusa justificação aduz que “é preciso que a punição desses delitos seja mais célere que a de outros, a fim de coibir a violência em suas formas mais perversas que, infelizmente, se tornam cada vez mais freqüentes. Dar prioridade de tramitação aos delitos elencados no presente Projeto trará, com certeza, maior efetividade à proteção integral da criança e adolescente preconizada pela Constituição Federal, além de resgatar a credibilidade da ação do Poder Judiciário.”

Apensadas a esta, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 3.423, de 2008, do Deputado José Linhares, que estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona (teor idêntico ao da proposição principal);

- PL nº 3.564, de 2008, da Deputada Íris de Araújo, que altera o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de

Processo Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, de modo a tornar mais célere e rigoroso o procedimento visando o julgamento de crimes praticados com violência contra criança, adolescente, idoso e deficiente;

- PL nº 3.816, de 2008, do Deputado Eduardo Barbosa, que confere prioridade absoluta à investigação, processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

Em virtude da apensação do PL nº 3.564/08, as proposições sujeitar-se-ão à apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal, PL nº 3.388/08, atende ao pressuposto de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária). A técnica legislativa, por sua vez, pode ser aperfeiçoada, devendo fazer constar, dos dispositivos legais a serem alterados, a sigla “NR”.

A análise da juridicidade confunde-se com a de mérito.

No mérito, vejo com bons olhos a proposição.

Os processos relativos aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, bem como os relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, dada a tamanha repercussão que causam no meio social, devem ter tratamento legal diferenciado, consistente na prioridade de tramitação.

Como enfatiza o ilustre Autor, “se é realidade inafastável que há excesso de processos e morosidade nos julgamentos, que se priorize aquilo que mais ofende a sociedade e prejudica a família”.

No entanto, em face da Lei nº 12.015, de 2009, a proposição deve ser adequada, no que tange aos crimes previstos no Código

Penal. É que não existe mais a figura penal do atentado violento ao pudor, e, de outra parte, passou a ser tipificado o crime de estupro de vulnerável – art. 217A.

O projeto, assim, merece aprovação, com as devidas correções.

O PL nº 3.423/08, primeiro apensado, é idêntico à proposição principal, motivo pelo qual deve ser declarada a sua prejudicialidade, à luz do art. 163, III, do Regimento Interno.

O PL nº 3.564/08 atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e juridicidade. A técnica legislativa, por sua vez, pode ser aperfeiçoada, devendo fazer constar, de todos os dispositivos legais a serem alterados, a sigla “NR”.

No mérito, não me parece que deva ser alterada a Lei nº 11.340/06, nos moldes propostos pelo projeto, porquanto a citada lei trata de matéria específica, qual seja, a violência doméstica e familiar contra a mulher. A alteração pretendida pela proposição principal para a Lei Maria da Penha é mais adequada, porque não a descaracteriza.

Por outro lado, as alterações pretendidas para o art. 313 do Código de Processo Penal e para o art. 152 da Lei de Execução Penal merecem guarida, pois, nestas hipóteses, estar-se-á conferindo tratamento legal simétrico à violência praticada contra a mulher, contra a criança ou o adolescente, contra o portador de necessidades especiais e, finalmente, contra o idoso. Observa-se, apenas, que o termo “portador de deficiência” é mais acertado, haja vista ato internacional sobre o assunto, do qual o Brasil é signatário.

A alteração pretendida para o art. 2º da lei dos crimes hediondos deve ser barrada, na medida em que vai de encontro às alterações promovidas a esta lei pela Lei nº 11.464/07 – as quais, por sua vez, atenderam à jurisprudência mais moderna dos tribunais superiores.

O PL nº 3.816/08 atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e juridicidade.

A técnica legislativa, por sua vez, pode ser aperfeiçoada, conforme passaremos a expor.

No mérito, a prioridade para a tramitação dos processos relativos a crimes praticados contra a criança e o adolescente deve ser aprovada, até para tornar a legislação simétrica, mas a alteração legislativa deve ser feita no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e não no Código de Processo Penal - CPP.

O mesmo se aplica aos pretensos arts. 154B e 154C do CPP, os quais devem ser incluídos no ECA, por meritórios.

A alteração pretendida para o art. 313 do CPP já consta do PL nº 3.564/08.

Em face de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 3.388/08; 3.564/08 e 3.816/08, na forma do substitutivo ofertado em anexo, e pela prejudicialidade do PL nº 3.423/08.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 3.388, DE 2008; 3.564, DE 2008 E 3.816, DE 2008

Dispõe sobre prioridade de tramitação para os processos que menciona e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei confere prioridade de tramitação para os processos relativos aos crimes de estupro e estupro de vulnerável, aos cometidos contra crianças e adolescente, bem como aos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“ Art. 225.....

§ 1º.....

§ 2º No caso dos crimes dos Arts. 213 e 217A, os processos terão prioridade de tramitação, devendo ser julgados antes de todos os demais (NR) ”

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.....

Parágrafo único. Os processos decorrentes da prática de violência doméstica ou familiar terão absoluta prioridade de tramitação (NR).”

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 227A. Será conferida prioridade absoluta à investigação, processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 227B. Nos crimes praticados contra crianças e adolescentes serão asseguradas às vítimas, mediante atendimento e acompanhamento especializados, as providências de caráter protetivo e preventivo que se mostrarem necessárias, além das medidas apropriadas à recuperação física e psicológica, bem como à respectiva reintegração social e familiar, avaliando-se, mediante diagnóstico elaborado por equipe multidisciplinar, a extensão e a repercussão física e psicológica dos danos causados, considerada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Art. 227C. Nos crimes praticados contra crianças e adolescentes, sem prejuízo de outras medidas e sempre que a segurança das vítimas ou as circunstâncias do caso exigirem, a autoridade judiciária poderá, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, da vítima ou de representante legal, determinar em relação ao réu ou indiciado, as seguintes providências de natureza cautelar:

I – afastamento imediato do lar, domicílio, moradia comum ou local de convivência com a vítima;

II – restrição ou suspensão de visitas à vítima;

III – proibição de aproximação da vítima, familiares ou testemunhas;

IV – proibição da frequência a certos lugares que se entenda conveniente à preservação a integridade física e mental da vítima.”

Art. 5º O inciso IV do art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313.

.....

IV - se envolverem violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ou forem cometidos contra criança ou adolescente, portador de deficiência ou idoso, nos termos das respectivas leis específicas (NR).”

Art. 6º O parágrafo único do art. 152 da Lei nº 7.210, de

11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, ou de crime cometido contra criança, adolescente, portador de deficiência ou idoso, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agente a programas de recuperação e reeducação (NR).”

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator